# RECOMENDAÇÃO TRT/SECOR N° 003/2018

**O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Desembargador JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de cumprimento definitivo da parte incontroversa da sentença, ainda que exista recurso parcial pendente de julgamento (art. 523);

**CONSIDERANDO** que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplina em seus artigos 116 a 123 o processamento da Execução Provisória;

**CONSIDERANDO** a orientação, constante no Sistema JIRA do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Issue PJEJT-57039 – "Configuração da classe judicial 'Cumprimento de sentença'"), de que a execução provisória ou o cumprimento definitivo da parte incontroversa da sentença deverão tramitar em autos apartados, com numeração própria, utilizando-se, conforme o caso, as classes processuais "ExProvAs – Execução Provisória em Autos Suplementares" e "CumSen – Cumprimento de Sentença" (execução definitiva);

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para o processamento do cumprimento definitivo das parcelas incontroversas e das execuções provisórias nas unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

**R E S O L V E**

**Art. 1° RECOMENDAR** às Varas do Trabalho deste Tribunal a adoção dos procedimentos a seguir especificados, para o cadastro e distribuição de processos de cumprimento de sentença no Sistema Pje-JT:

a) A Execução Definitiva da parcela incontroversa da sentença deve ser cadastrada e distribuída como "Novo processo incidental" no sistema, com a classe processual (CumSen);

b) A Execução Provisória em autos originariamente eletrônicos (Sistema PJe) será cadastrada e distribuída como "Novo processo incidental", com a classe Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), observando o disposto nos artigos 122 e 123 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Art. 2° O cadastramento dos processos nas classes mencionadas no art. 1° deverá ser certificado nos correspondentes processos principais, bem como realizadas anotações na aba "Alertas" do Sistema PJe de ambos os processos.

Art. 3° Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

**JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA**
**Desembargador Presidente e Corregedor**